



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.011006/99-38
Acórdão : 202-13.585
Recurso : 114.670

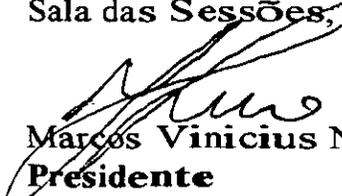
Sessão : 24 de janeiro de 2002
Recorrente : BAGGIO BOSCARDIN E CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

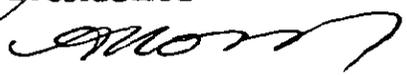
SIMPLES – EXCLUSÃO – ATIVIDADE ECONÔMICA - Em razão da atividade econômica exercida, dentre outras, de retirada e assentamento de jardim, execução de dreno, revestimento de parede, construção de rampa e readequação de salas, por tratar de benfeitoria agregada ao solo ou subsolo, estão compreendidas como execução de obra de construção civil, e, portanto, vedada a opção da pessoa jurídica ao SIMPLES. Aplicação do disposto no inciso V do art. 9º da Lei nº 9.317/96, c/c o art. 4º da Lei nº 9.528/97. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **BAGGIO BOSCARDIN E CIA. LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Luiz Roberto Domingo (Relator), que dava provimento integral ao recurso. Designado o Conselheiro Adolfo Montelo para redigir o acórdão.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2002


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Adolfo Montelo
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Antonio Lisboa Cardoso (Suplente), Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Ana Neyle Olímpio Holanda e Eduardo da Rocha Schmidt.
cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.011006/99-38

Acórdão : 202-13.585

Recurso : 114.670

Recorrente : BAGGIO BOSCARDIN E CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, no qual a Recorrente mantém oposição à sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, determinada pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba-PR, que considerou sua atividade econômica dentre as não permitidas para a opção, conforme o Edital nº 007/99, publicado em 11/02/99.

Convertido o julgamento em diligência, nos termos da Decisão nº 202-02.155, de 15 de fevereiro de 2001, a autoridade fiscal da repartição de origem verificou *“através da documentação apresentada, que a atividade da empresa resume-se a execução de serviços compreendendo drenagem e recuperação de base na malha viária da cidade de Curitiba, bem como a execução de serviços de roçada, compreendendo capinação, limpeza e transporte de resíduos resultantes e entulho na malha viária da cidade de Curitiba.”*

Intimada da diligência, a Recorrente manifestou-se, às fls. 133/135, argumentando que a constatação feita em diligência descaracteriza a exclusão do SIMPLES.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.011006/99-38
Acórdão : 202-13.585
Recurso : 114.670

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR LUIZ ROBERTO DOMINGO

Concluída a diligência, percebe-se que outros subsídios probatórios foram trazidos ao processo, cuja instrução apresenta-se bastante para a apreciação.

Como visto, a Recorrente foi excluída do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES com fundamento nos incisos V e XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, *in verbis*:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

V - que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis;

(...)

§ 4º - Compreende-se na atividade de construção de imóveis, de que trata o inciso V deste artigo, a execução de obra de construção civil, própria ou de terceiro, como a construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo.

(...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.011006/99-38
Acórdão : 202-13.585
Recurso : 114.670

É certo que, quando a autoridade administrativa exarou o Edital nº 07, em 11/02/99, em seu Contrato Social constava como objeto social atividades que estão vedadas de optarem pelo SIMPLES.

Ocorre, no entanto, que a empresa alega que não se dedica às atividades que dantes constavam em seu Contrato Social, nem tampouco chegou a se dedicar, e, por isso, providenciou a alteração em seu Contrato Social, que passou a ter por objeto serviços de drenagem e recuperação da base na malha viária e serviços de jardinagem, conforme Documento de fls. 16/18.

Ao ser procedida a diligência, a fiscalização constatou que, realmente, a Recorrente não pratica e não praticara, anteriormente à exclusão, as atividades vedadas pelo SIMPLES, tendo sempre exercido as atividades de drenagem e recuperação de base na malha viária e serviços de roçada, compreendendo capinação, limpeza e transporte de resíduos resultantes e entulho na malha viária.

Tais atividades não podem ser confundidas com o exercício da profissão regulamentada de engenheiro, nem integrantes do grupo de atividades vedadas à opção ao SIMPLES previstas no art. 9º, inciso V, § 4º, da Lei nº 9.317/96, pois nenhuma benfeitoria é agregada ao solo ou subsolo, tão-somente limpeza.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2002

LUIZ ROBERTO DOMINGO



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.011006/99-38
Acórdão : 202-13.585
Recurso : 114.670

VOTO DO CONSELHEIRO ADOLFO MONTELO
RELATOR-DESIGNADO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento, não havendo necessidade de depósito recursal para a sua admissibilidade, visto que a discussão nestes autos é quanto à exclusão do SIMPLES pelo ato declaratório.

Como relatado, a matéria em exame refere-se à inconformidade da Recorrente devido à sua exclusão da Sistemática de Pagamentos dos Tributos e Contribuições denominada SIMPLES, e no Edital nº 007/99 de fls. 31/32 consta como motivação para a sua exclusão o evento "06 - Atividade Econômica não permitida para o Simples", com base nos artigos 9º ao 16 da Lei nº 9.317/96, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.732/98.

Apesar de bem elaborado o voto vencido, por dele discordar, entendo que a decisão de primeira instância não merece reparos.

Parte das atividades desenvolvidas pela Recorrente, em especial a prestação de serviços de "drenagem e recuperação de base na malha viária e serviços de ajardinamento", constante da parte final da Cláusula Sexta da Quinta Alteração Contratual de fl. 53, bem como o serviço prestado e descrito na Nota Fiscal de Serviços n.º 624, de 28 de janeiro de 1999 (fl. 105), onde consta "Retirada e Reassentamento de Jardim, Execução de Dreno, Revestimento de Parede, Rampa para Deficientes, para Readequação da Sala de Divisão ...", e, ainda, o constante das demais Notas de fls. 106/127, vem caracterizar sua atividade econômica como vedada para a opção à Sistemática de Pagamentos do SIMPLES.

Tais atividades estão compreendidas na atividade de execução de obra de construção civil, tratando-se de benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo, como disciplinado na Lei nº 9.528/97, em seu artigo 4º, que acrescentou o § 4º ao artigo 9º da Lei nº 9317/96, que trata das vedações à opção àquela Sistemática de Pagamentos.

O legislador, ao introduzir a Sistemática de Pagamentos de Tributos e Contribuições (SIMPLES) não utilizou nenhum artifício para alterar, direta ou indiretamente, o significado ou conteúdo dos institutos, conceitos e formas de direito privado, apenas estabeleceu regras e excluiu as pessoas jurídicas que se dedicam a determinadas atividades como não contempladas e ou vedadas ao direito de opção àquela sistemática, pois tal legislação originou de uma necessidade política, que visou incrementar a atividade econômica das pequenas e microempresas no País, visando, ainda, uma maior oferta de empregos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.011006/99-38
Acórdão : 202-13.585
Recurso : 114.670

Diante do exposto, tenho que deve ser mantida a exclusão da recorrente, em razão da atividade econômica exercida, com base no art. 9º, inciso V, da Lei nº 9.317/96, combinado com o artigo 4º da Lei nº 9.528/97, e **voto no sentido de negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2002

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Adolfo Montelo', written in a cursive style.

ADOLFO MONTELO